MATHEUS ELEUTÉRIO
Advocacia Empresarial

CARRUSCA
CONSULTORIA

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAPÃO BONITO-SP

BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.049.325/0001-58, com estabelecimento comercial na Rodovia Sp 139, Km 6.2, Bairro: Boa Vista, Registro-SP, CEP 11900-000, vem, por meio de seus advogados, manifestar e requerer o que segue:

1. SÍNTESE DO CASO

1. A decisão que classificou a proposta da empresa **STS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** revela-se manifestamente equivocada e deve ser revista.

2. Segundo consta do Termo de Referência do Edital, exige-se que as fraldas descartáveis infantis a serem fornecidas apresentem **fecho elástico**, atributo técnico essencial para garantir conforto, ajuste anatômico e segurança ao uso do produto por crianças em diferentes faixas etárias.

3. No entanto, a proposta da STS indica como marca ofertada a HIPOPÓ BABY, cujas especificações técnicas, amplamente acessíveis em fontes oficiais e junto ao fabricante, evidenciam que **o produto em questão não possui fecho elástico.** Trata-se, portanto, de um produto tecnicamente diverso do que foi exigido no edital, e, por conseguinte, incompatível com as necessidades da Administração Pública.

4. Tal exigência justifica-se tecnicamente pela necessidade de produtos com performance superior, o que naturalmente reflete em custos mais elevados e distingue qualitativamente as soluções adequadas ao objeto licitado.

5. Não é razoável admitir que um produto que não possui fecho elástico possa ser considerado tecnicamente equivalente àquele exigido no instrumento convocatório, uma vez que se trata de característica expressamente prevista no Edital e que representa uma melhoria funcional objetiva. **A ausência do fecho elástico compromete significativamente a eficiência do produto e o conforto do usuário final, em descompasso com os princípios que regem a contratação pública, sobretudo os da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**. Admitir a classificação da proposta da empresa STS, sem a exigência de conformidade com os parâmetros do edital, equivale a criar novo critério de julgamento, não previsto previamente, afrontando diretamente o princípio do julgamento objetivo.

6. É de se salientar que as fichas técnicas e embalagens dos produtos supramencionados omitem qualquer menção expressa às características exigidas, conforme se verifica nas fichas técnicas em anexo.

7. Nesse contexto, a Administração Pública, ao aceitar tais propostas, equivocadamente equiparou produtos genéricos à especificação técnica exigida, ignorando que a ausência de comprovação documental objetiva descaracteriza o atendimento ao edital. Esta flexibilização indevida desconsidera que a funcionalidade exigida envolve parâmetros técnicos específicos, não supríveis pelos produtos ofertados.

8. A consequência direta dessa irregularidade é a ineficácia dos produtos para atender as necessidades que demandaram a aquisição dos produtos, além da grave violação ao princípio da isonomia, pois privilegia concorrentes que não suportaram os custos associados à aquisição de produtos com as especificações exigidas, em detrimento do licitante que cumpriu integralmente o Termo de Referência.

9. Assim, sua habilitação configura concorrência desleal, distorce a competitividade e compromete a qualidade do objeto licitado, ferindo a finalidade pública do certame e os deveres de precisão e vinculação ao edital.

10. **Veja:** a exigência técnica do fecho elástico não apenas confere superioridade funcional ao produto, como também implica elevação direta no custo de aquisição. Pesquisa de mercado realizada em plataformas de comércio eletrônico e marketplaces demonstra que fraldas descartáveis com fecho elástico apresentam preços sensivelmente superiores àquelas que não possuem tal recurso, inclusive na própria linha da marca Hipopó Baby. Tal constatação reforça a desigualdade competitiva gerada pela aceitação de propostas que não atendem aos requisitos técnicos do edital, já que estas se beneficiam de custo inferior por entregarem produto tecnicamente diverso e inadequado ao fim pretendido.

11. As fraldas da marca Hipopó Baby contém "fecho mágico", e não fecho elástico. Veja:

Anexo I

12. A diferença entre o mecanismo de fecho da marca Hipopó Baby e o mecanismo exigido pelo Edital, contudo, é gritante, especialmente no que se refere a qualidade:

i) **Fecho "mágico"**: Trata-se de uma aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro. Presente em fraldas de entrada e intermediárias.

ii) **Fecho elástico**: É o sistema de fixação com propriedades elásticas, que se adapta automaticamente ao corpo do bebê. Pode ou não ser combinado com fecho mágico. Garante melhor ajuste à cintura, mesmo com o movimento do bebê. Tanto a aba do fecho quanto a região da cintura possuem elasticidade — promovendo conforto e vedação contra vazamentos. **Ideal para uso prolongado, por exemplo, noturno**.

13. Portanto, não é admissível a habilitação de proposta com produto com características diversas das exigidas no edital, **com qualidade inferior**.

14. Tais exigências possuem natureza vinculante e objetiva, conforme determina o art. 59, II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que desclassifica propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

15. Juridicamente, a proposta apresenta vício insanável sendo necessária a desclassificação em razão da incompatibilidade entre a proposta e as especificações do edital.

16. Do ponto de vista teleológico, a aceitação da proposta violaria os pilares do regime de licitações. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria frontalmente desrespeitado, pois o edital exige produtos com características específicas, não podendo ser substituído por outros de características distintas. Ainda, a isonomia competitiva estaria comprometida, já que outros licitantes apresentaram propostas técnicas segmentadas, enquanto as empresas impugnadas buscaram vantagem indevida mediante simplificação ilícita com a oferta de produtos de qualidade (e custo) inferior.

17. Por fim, o interesse público seria lesado, pois a administração receberia produto tecnicamente inadequado ao fim proposto, configurando risco sanitário e desperdício de recursos.

18. Conclui-se que a desclassificação é medida inevitável, pois a proposta contém vício intrínseco que a torna juridicamente inviável e tecnicamente inexequível. Qualquer solução alternativa violaria tanto o edital quanto o direito dos demais licitantes ao igual tratamento. A segurança jurídica do certame exige que se declare a nulidade da proposta incongruente, preservando-se a integridade competitiva e os fins públicos da licitação.

2. DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

2.1. Princípio da Vinculação ao Edital

19. Preliminarmente, devemos memorar que o mais básico princípio aplicável ao processo licitatório está descrito no caput do art. 5º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), a saber, o princípio da vinculação estrita ao Edital, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. Ora, o Edital expressamente aponta as características essenciais dos bens que busca adquirir, com o evidente fundamento de que, ausentes tais características, o produto não se presta a atender as necessidades para o qual é adquirido.

21. Com isso, é necessária a comprovação cabal do atendimento a todos os requisitos editalícios, a fim de garantir a contratação, sendo inviável a contratação que não atenda a tais requisitos essenciais.

22. Devemos apontar que a comprovação do cumprimento de tal requisito é objetiva e documental, de modo que nos produtos que atendem a tal critério mínimo, consta tal informação em sua embalagem e ficha técnica, que deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta.

23. Ocorre que na documentação apresentada pela empresa impugnada, não consta qualquer menção a isso, não sendo passível a comprovação posterior do atendimento à norma editalícia.

24. Devemos memorar que a jurisprudência do STJ é clara ao apontar que é dever da comissão licitatória promover as diligências necessárias a garantir que a contratação atenda aos requisitos do Edital, além da impossibilidade de complementação da documentação apresentada na proposta em relação à comprovação de tal atendimento, vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.
>
> [...]
>
> VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

> IX. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

25. Ora, da simples leitura proposta, torna-se evidente que o produto oferecido não atende ao requisito determinado no Edital, caso contrário teria sido apresentada a documentação necessária, juntamente com a proposta impugnada na presente manifestação.

2.2. Dever de Autotutela da Administração

26. Ainda que se verificasse, por apreço ao debate, a existência de eventual vício formal no Recurso interposto, tal mácula não seria suficiente para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do Edital.

27. Neste sentido, o dever de autotutela da Administração, consagrado na Lei 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, impõe à Administração Pública a obrigação constitucional de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade, independentemente de provocação externa.

> "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

28. Tal dever opera como mecanismo de autocorreção, fundado nos princípios da moralidade e da legalidade (art. 37, caput, CF/88), e não se submete a formalismos processuais. Mesmo que o recurso administrativo não seja conhecido por vícios formais (como alegada falta de assinatura), a identificação objetiva de ilegalidade no certame exige ação imediata da Administração, sob pena de configurar omissão funcional deliberada.

29. A autotutela, nesse sentido, é dever *ex officio*, que transcende a dinâmica adversarial das partes.

30. A não observância desse dever, converte-se em ato ímprobo por tolerância com o ilícito. Ora, a Administração não pode valer-se de vícios

formais para perpetuar ilegalidades materiais, é o que determina expressamente o art. 53 da lei do Processo administrativo, em texto quase idêntico à sumula supramencionada:

> Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

31. No caso concreto da proposta que não atende às normas do Edital, cuja comprovação de atendimento deveria ter sido apresentada com a proposta por meio documental, a nulidade já subsiste nos autos, independentemente da validade do recurso. Ignorar essa realidade equivaleria a permitir a fraude licitatória em prejuízo do interesse público.

32. A natureza vinculada do dever de autotutela afasta qualquer discricionariedade na decisão de retificar o ato viciado. A jurisprudência é pacífica ao apontar que a nulidade do processo licitatório, uma vez configurada, deve ser declarada de ofício pela Administração, independentemente de recurso.

33. Devemos apontar que as consequências de eventual omissão extrapolam a esfera administrativa, atingindo a responsabilização funcional

34. Assim, ainda que eventualmente o recurso não seja conhecido, a Administração deve eliminar os atos ilegais para preservar sua própria integridade funcional — sob risco de, ao negligenciar a autotutela, transformar-se em "cúmplice" do ilícito licitatório.

35. Destaca-se, por fim, que as fichas técnicas e imagens das embalagens dos produtos impugnados seguem anexas ao processo e não fazem menção à característica exigida (uso noturno).

3. DO PEDIDO

36. Diante do exposto, com base na desconformidade técnica das propostas classificadas que não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, requer-se a desclassificação imediata das propostas apresentadas pelo licitante **STS**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, nos termos do art. 59, II, da Lei 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO
OAB/DF 57.964

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO
Data: 08/08/2025 11:53:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO
OAB/DF 57.706

CARRUSCA CONSULTORIA

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Bsa Solucoes Integradas LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.049.325/0001-58, com estabelecimento comercial na Rodovia Sp 139, Km 6.2, Bairro: Boa Vista, Registro-SP, CEP 11900-000, representada de acordo com o seu ato constitutivo.

OUTORGADO: Fernando Carrusca Lima Britto, inscrito na OAB/DF sob o nº 57.706, domiciliado em Brasília-DF, com endereço de e-mail carrusca@carruscaconsultoria.com.

PODERES: Gerais para o foro, inclusive os excetuados no artigo 105 do Código de Processo Civil, salvo o de receber citação inicial, podendo propor ações, recorrer e substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Este mandato é conferido exclusivamente para que o **OUTORGADO** promova a defesa dos direitos e interesses do **OUTORGANTE** em licitações e processos de compras públicas.

procuração assinada eletronicamente,

conforme § 1º do art. 105 do Código de Processo Civil

BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

49.049.325/0001-58

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIR
Data: 17/06/2025 19:18:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUCESP PROTOCOLO
2.538.010/23-8

ALTERAÇÃO CONTRATUA
Transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada
CNPJ 49.049.325/0001-58
NIRE 35869636081

Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/09/1988, natural de São Paulo - SP, empresário, inscrito no CPF sob nº 38373352830, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 4012377072 DETRAN-SP expedida em 12/09/2022, residente e domiciliado na Rodovia SP 139 KM 6.2, Boa Vista, Registro - SP, CEP: 11.900-000.

Titular da empresa

49.049.325 LEONARDO CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIRA, com sede em Rodovia SP 139 KM 6.2, Boa Vista, Registro - SP, CEP: 11.900-000, sob o NIRE **35869636081** e inscrita no CNPJ sob o nº **49.049.325/0001-58** resolve, na melhor forma de direito e consoante com os artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/2002, alterar e transformar o Empresário Individual, conforme as cláusulas seguintes:

DO TIPO JURÍDICO

Cláusula Primeira - Fica transformado este empresário individual em SOCIEDADE LIMITADA, sob o nome empresarial de **BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e nome fantasia **BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Segunda - O capital social da empresa que era de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da transformação, neste ato e alterado para o valor de R$ 14.625,00 (quatorze mil seiscentos e vinte e cinco reais), dividido em 14.625 (quatorze mil seiscentas e vinte e cinco) quotas no valor de R$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.
Neste ato o sócio **Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira** integraliza o valor de 10.625 (dez mil seiscentas e vinte e cinco) quotas no valor de R$ 10.625,00 (dez mil seiscentos e vinte e cinco reais) em moeda corrente do País.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR
Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira	14.625	R$ 14.625,00
TOTAL	14.625	R$ 14.625,00

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – O objeto social da empresa será: A empresa se trata de um escritório administrativo sem estoque no local e sem acesso de pessoas o objeto social e o comercio varejista de produtos esportivos comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas comercio varejista de tintas e materiais para pintura comercio varejista de cosméticos produtos de perfumaria e de higiene pessoal comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comercio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios comercio varejista de artigos de colchoaria

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FI7EV-MF757-Y95KS-WNKPV
Registro
Digitalizado com CamScanner

comercio varejista de artigos de cama mesa e banho comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos comercio varejista de artigos de iluminação comercio varejista de calcados comercio varejista de materiais de construção comercio varejista de produtos saneantes domissanitários comercio varejista de outros produtos comercio varejista de bebidas comercio varejista de vidros comercio atacadista de produtos de higiene pessoal comercio varejista de ferragens e ferramentas comercio varejista de equipamentos para escritório outros serviços de acabamento em fios tecidos artefatos têxteis e peças do vestuário comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico confecção de roupas profissionais exceto sob medida confecção sob medida de roupas profissionais impressão de material para uso publicitário comercio por atacado de automóveis camionetas e utilitários novos e usados comercio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores comercio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas comercio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas comercio atacadista de alimentos para animais comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios comercio atacadista de produtos alimentícios comercio atacadista de tecidos comercio atacadista de artigos de cama mesa e banho comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios exceto profissionais e de segurança comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho comercio atacadista de calcados comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria comercio atacadista de livros jornais e outras publicações comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria comercio atacadista de produtos de higiene limpeza e conservação domiciliar comercio atacadista de equipamentos de informática comercio atacadista de suprimentos para informática comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação comercio atacadista de maquinas equipamentos para terraplenagem mineração e construção partes e peças comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial partes e peças comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não partes e peças comercio atacadista de ferragens e ferramentas comercio atacadista de material elétrico comercio atacadista de materiais de construção comercio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo comercio varejista de tecidos comercio varejista de artigos de armarinho comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico comercio varejista de artigos de caca pesca e camping comercio varejista de artigos de ótica comercio varejista de artigos de relojoaria comercio atacadista de agua mineral.

CONSOLIDAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ 49.049.325/0001-58

Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/09/1988, natural de São Paulo - SP, empresário, inscrito no CPF sob n° 38373352830, portador da carteira nacional de habilitação CNH n° 4012377072 DETRAN-SP expedida em 12/09/2022, residente e domiciliado na Rodovia SP 139 KM 6.2, Boa Vista, Registro - SP, CEP: 11.900-000.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FI 7FV-MF757-Y05KS-WNKPV

Digitalizado com CamScanner

JUCESP
20 09 23

Único sócio da empresa

BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com sede em Rodovia SP 139 KM 6.2, Boa Vista, Registro -SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ sob o n° **49.049.325/0001-58**, resolve na melhor forma de direito e consoante com os artigos 1.052 a 1.087 da Lei n° 10.406/2002, firmar em ato contínuo o contrato social da referida LTDA, com o teor a seguir:

DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira - Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da transformação da referida SOCIEDADE LIMITADA, com o teor a seguir:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula Segunda - A presente SOCIEDADE LIMITADA, girará sob o nome empresarial de **BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, tendo como nome fantasia **BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS**, com sede na Rodovia SP 139 KM 6.2, Boa Vista, Registro - SP, CEP: 11.900-000 com inscrição no CNPJ sob n° **49.049.325/0001-58**, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A empresa se trata de um escritório administrativo sem estoque no local e sem acesso de pessoas o objeto social e o comercio varejista de produtos esportivos comercio varejista de cal areia pedra britada tijolos e telhas comercio varejista de tintas e materiais para pintura comercio varejista de cosméticos produtos de perfumaria e de higiene pessoal comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comercio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios comercio varejista de artigos de colchoaria comercio varejista de artigos de cama mesa e banho comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos comercio varejista de artigos de iluminação comercio varejista de calcados comercio varejista de materiais de construção comercio varejista de produtos saneantes domissanitários comercio varejista de outros produtos comercio varejista de bebidas comercio varejista de vidros comercio atacadista de produtos de higiene pessoal comercio varejista de ferragens e ferramentas comercio varejista de equipamentos para escritório outros serviços de acabamento em fios tecidos artefatos têxteis e peças do vestuário comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico confecção de roupas profissionais exceto sob medida confecção sob medida de roupas profissionais impressão de material para uso publicitário comercio por atacado de automóveis camionetas e utilitários novos e usados comercio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores comercio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas comercio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas comercio atacadista de alimentos para animais comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios comercio atacadista de produtos alimentícios comercio atacadista de tecidos comercio atacadista de artigos de cama mesa e banho comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios exceto profissionais e de segurança comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho comercio atacadista de calcados comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria comercio atacadista de livros jornais e

Registro Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registradoimoveis.org.br/validate/FL7FV-MF757-XQ5KS-WNKPV

Digitalizado com CamScanner

JUCESP

outras publicações comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria comercio atacadista de produtos de higiene limpeza e conservação domiciliar comercio atacadista de equipamentos de informática comercio atacadista de suprimentos para informática comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação comercio atacadista de maquinas equipamentos para terraplenagem mineração e construção partes e peças comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial partes e peças comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não partes e peças comercio atacadista de ferragens e ferramentas comercio atacadista de material elétrico comercio atacadista de materiais de construção comercio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios comercio varejista de materiais de construção comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo comercio varejista de tecidos comercio varejista de artigos de armarinho comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico comercio varejista de artigos de caca pesca e camping comercio varejista de artigos de ótica comercio varejista de artigos de relojoaria comercio atacadista de agua mineral.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em **04/01/2023** e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social é R$ 14.625,00 (quatorze mil seiscentos e vinte e cinco reais), dividido em 14.625 (quatorze mil seiscentas e vinte e cinco) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR
Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira	14.625	R$ 14.625,00
TOTAL	14.625	R$ 14.625,00

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sexta - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe ao sócio **Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e

Registro Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FI 7PV-MF757-Y9SKS-WNKPV

Digitalizado com CamScanner

encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1° É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2° Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Oitava - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

RETIRADA PRÓ-LABORE

Cláusula Nona - Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único – Além do pró-labore, os sócios poderão retirar mensalmente antecipação de lucros, desde que haja lucro contábil no período, e para isso a empresa poderá levantar Balancetes mensais para apuração do resultado da empresa.

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS RESULTADOS

Cláusula Décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

JULGAMENTO DAS CONTAS

Cláusula Décima Primeira - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição do sócio que não exerçam a administração.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registradoimoveis.org.br/validate/FI7FV-MF757-XQ5KS-WNKPV
Registro

Digitalizado com CamScanner

FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

RÊGENCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Terceira - Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei n° 6.404/1976), conforme faculta o § único do artigo 1.053 da Lei n° 10.406/2002.

FORO

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de Registro – SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estar assim, justo e contratado, data, lavra e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Registro – SP, 08 de setembro de 2023.

Leonardo Carvalho Gonçalves de Oliveira

JUCESP
05
20 SET 2023

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE LIMITADA
MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
3523389425-9
JUCESP

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FI 7FV-MF757-X95KS-WNKDV
Registro

Digitalizado com CamScanner

JUCESP

20 09 23

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: FL7FV-ME757-X95KS-WNKPV

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Leonardo Carvalho Goncalves De Oliveira (CPF 383.733.528-30)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FL7FV-ME757-X95KS-WNKPV

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate

Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FL7FV-ME757-X95KS-WNKPV

Digitalizado com CamScanner

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME **LEONARDO CARVALHO GONÇAVES DE OLIVEIRA**						NACIONALIDADE **Brasileira**	
COR OU RAÇA **Branca**	ESTADO CIVIL **Casado(a)**	CPF **383.733.528-30**	RG/RNE **4012377072**	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO **12/09/2022**	ORGÃO EXPEDIDOR **DETRAN**	UF **SP**
DOMICILIADO(A) **Rodovia SP 139 KM 6,2**						NÚMERO **S/N**	
COMPLEMENTO		DISTRITO/BAIRRO **BOA VISTA**				CEP **11900-000**	
MUNICÍPIO **Registro**						UF **SP**	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	**Registro - SP**	DATA	**08/09/2023**
NOME	**LEONARDO CARVALHO GONÇAVES DE OLIVEIRA (Administrador)**	**ASSINATURA**	

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/WMNQ9-H6WD2-RMXVV-ZZB35.

Registro

Digitalizado com CamScanner

JUCESP

Declaração

Eu, LEONARDO CARVALHO GONÇAVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 4012377072, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 38373352830, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rodovia SP 139 KM 6.2, S/N, BOA VISTA, SP, Registro, CEP 11900-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

LEONARDO CARVALHO GONÇAVES DE OLIVEIRA

RG: 4012377072

BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registradoresimoveis.org.br/validate/WMNQ9-H6WD2-RMXVV-ZZB35.
Registro

Digitalizado com CamScanner

As fraldas Hipopó Baby com toque de tecido e formato anatômico proporciona maior conforto para o bebê, a superabsorção deixa seu bebê sequinho por até 10 horas*, fecho mágico com velcro que abre e fecha quantas vezes quiser e dermatologicamente testada, garante a tranquilidade da mamãe e do papai.

FORMATO ANATÔMICO

*A faixa de peso indicada nesta embalagem, bem como o tempo de uso, podem variar de acordo com a anatomia e hábitos do bebê, além da correta colocação e uso da fralda.

Hipopo

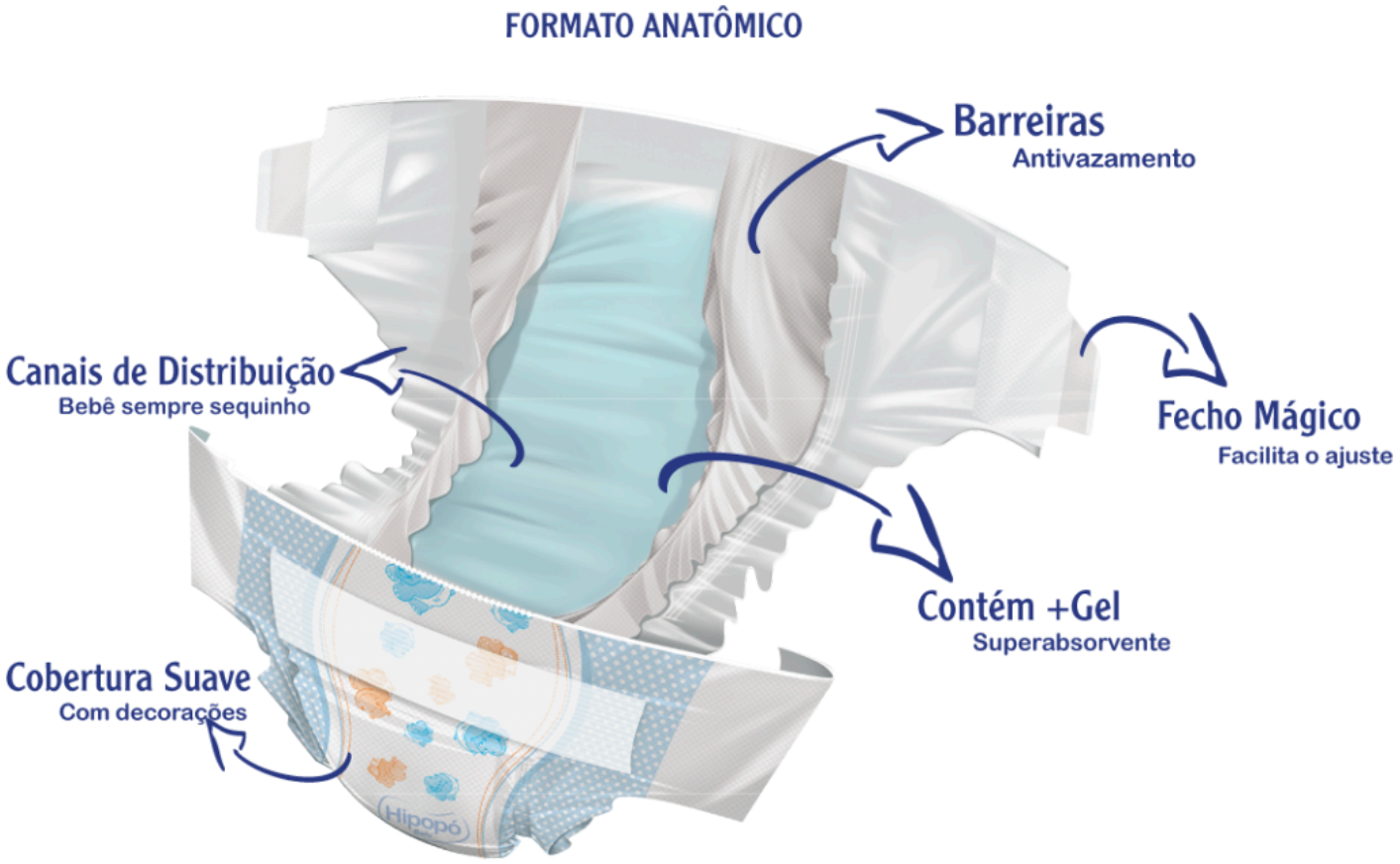

BENEFÍCIOS

– Formato anatômico maior conforto para o bebê.
– Barreiras duplas antivazamento.
– Gel superabsorvente que possibilita o uso prolongado.
– Fecho mágico, tipo velcro, fixa sem cola, quantas vezes necessárias sem danificar a fralda.
– Faixa numerada e multiajustável que facilita o ajuste ideal ao corpinho do bebê.
– Cobertura externa macia com toque de tecido.
– Produto testado dermatologicamente e hipoalergênico comprovado por laudos técnicos do MEDCIN INSTITUTO DA PELE SP.

INFORMAÇÕES DO PDV

– Embalagens com cores diferentes e atraentes para cada tamanho, facilitando a identificação.
– Embalagens humanizadas, seguindo tendências do mercado de fraldas premium.
– Disponíveis em 4 versões: Jumbinho, Econômico, Mega Pacotão e Recém Nascido
– Disponíveis em 6 tamanhos: RN (até 4kg), P (até 5kg), M (5kg até 10kg), G (10kg até 13kg), XG (12kg até 15kg) e XXG (acima de 15Kg)

PACOTE JUMBINHO

Tamanho P	22 x 8
Tamanho M	20 x 8
Tamanho G	18 x 8
Tamanho XG	14 x 8
Tamanho XXG	12 x 8

PACOTE ECONÔMICO

Tamanho P	56 x 6
Tamanho M	50 x 6
Tamanho G	46 x 6
Tamanho XG	44 x 6
Tamanho XXG	38 x 6

MEGA PACOTÃO

Tamanho P	90 x 4
Tamanho M	80 x 4
Tamanho G	70 x 4
Tamanho XG	60 x 4
Tamanho XXG	50 x 4

RECÉM NASCIDO

Tamanho RN	20 x 8

CONHEÇA TAMBÉM

Pacote	50 x 24
Pacote	100 x 24

Caixa	75 x 60

©2019 Copyright - Grupo 7Y Distribuidora de Fraldas Ltda. Todos Direitos Reservados.